



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

1ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual – 14.07.2021

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00224/2020-90

Relator: Cons. Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Requerentes: Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas; Jussara Maria Pordeus e Silva

Requeridos: Ministério Público do Estado do Amazonas; Procuradoria Geral de Justiça

Interessado: Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas

Objeto: Ministério Público do Estado do Amazonas. Suspensão dos efeitos dos atos de convocações, a partir de edição do Decreto nº 42.100, do Governo Estadual, e dos atos de deferimento dos requerimentos de trabalho remoto. Ato nº 112.2020.PGJ. Prevenção ao COVID-19. Pedido liminar.

Presidente da Sessão: Humberto Jacques de Medeiros – Presidente, em exercício

Decisão: O Conselho, por maioria, julgou o pedido parcialmente procedente, para anular os atos administrativos de concessão de teletrabalho na capital a membro do interior, observadas as exceções, disposições, determinações e encaminhamentos contidos no voto, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rinaldo Reis e Oswaldo D’Albuquerque que divergiam parcialmente do Relator, apenas no tocante aos itens 13, 14, 17 e 18 da Ementa, nos seguintes termos: a) a acumulação de unidades ministeriais diferentes implica em incremento de atribuições e responsabilidades, não havendo irregularidades no pagamento de gratificação por exercício cumulativo aos membros ministeriais autorizados a desempenhar suas funções de forma remota, sobretudo diante da excepcionalidade da situação de calamidade sanitária; b) a Administração Superior do MP/AM agiu dentro dos limites de sua autonomia administrativa ao designar membros do Ministério Público para o exercício cumulativo, assim como ao conceder autorizações justificadas para o desempenho de trabalho remoto, garantindo, dessa maneira, a continuidade do serviço público; c) desnecessidade de encaminhamento da matéria ao Procurador Geral da República, uma vez que: a) não há inconstitucionalidade manifesta no art. 280, inciso I, da Lei Orgânica do MP/AM; e b) o quadro dos presentes autos é distinto daquele discutido na ADI 5671, a qual ainda não teve seu mérito apreciado pelo STF; e d) expedição de Recomendação direcionada à Administração Superior do MP/AM, para que, no exercício de sua autonomia administrativa e orçamentária, adote as providências pertinentes ao fornecimento dos recursos tecnológicos, materiais e humanos necessários ao adequado desempenho da função ministerial no interior do Estado. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal, o representante indicado pelo Senado Federal e o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Ronise Falcão Loureiro Rego
Analista Jurídico